SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218008 - MA (2025/0462985-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE ICATU
ADVOGADOS	:	MÁRCIO AUGUSTO VASCONCELOS COUTINHO - MA008131
		EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA - MA019299
INTERES.	:	MARLENE GOMES COSTA
ADVOGADOS	:	GERBSON FRANK CALDAS CARVALHO AGUIAR - MA014186
		JOSE DERMEVAL ALVES CAVALCANTI NETO - MA024760
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16 REGIAO
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. ART. 8º DA LEI N. 11.350/2006. AUSÊNCIA DE NORMA MUNICIPAL EM EM SENTIDO CONTRÁRIO. REGIME CELETISTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO TRABALHISTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se à definição da competência jurisdicional para processar e julgar demanda proposta por agente comunitária de saúde contra Município, na qual se pleiteiam adicional de insalubridade sobre a remuneração e parcelas retroativas, além de indenização por danos morais. O reconhecimento da competência deve considerar as partes, o pedido e a causa de pedir, com especial atenção à existência de lei local que afaste a regra celetista do art. 8º Lei n. 11.350/2006.

2. No caso, resultou evidente a natureza celetista da relação em exame, na ausência de legislação local válida e vigente em sentido contrário. A repercussão dessa qualificação sobre a competência é direta: estando em foco pedidos fundados na legislação trabalhista, a competência é da Justiça do Trabalho, na forma do art. 114 da Constituição Federal.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2026 a 23/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58044354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:31:46
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 5a84df8b-408e-4398-bff5-ca096e9c977d

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58044354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:31:46
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 5a84df8b-408e-4398-bff5-ca096e9c977d

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218008 - MA (2025/0462985-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE ICATU
ADVOGADOS	:	MÁRCIO AUGUSTO VASCONCELOS COUTINHO - MA008131
		EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA - MA019299
INTERES.	:	MARLENE GOMES COSTA
ADVOGADOS	:	GERBSON FRANK CALDAS CARVALHO AGUIAR - MA014186
		JOSE DERMEVAL ALVES CAVALCANTI NETO - MA024760
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16 REGIAO
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. ART. 8º DA LEI N. 11.350/2006. AUSÊNCIA DE NORMA MUNICIPAL EM EM SENTIDO CONTRÁRIO. REGIME CELETISTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO TRABALHISTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se à definição da competência jurisdicional para processar e julgar demanda proposta por agente comunitária de saúde contra Município, na qual se pleiteiam adicional de insalubridade sobre a remuneração e parcelas retroativas, além de indenização por danos morais. O reconhecimento da competência deve considerar as partes, o pedido e a causa de pedir, com especial atenção à existência de lei local que afaste a regra celetista do art. 8º Lei n. 11.350/2006.

2. No caso, resultou evidente a natureza celetista da relação em exame, na ausência de legislação local válida e vigente em sentido contrário. A repercussão dessa qualificação sobre a competência é direta: estando em foco pedidos fundados na legislação trabalhista, a competência é da Justiça do Trabalho, na forma do art. 114 da Constituição Federal.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que conheceu do conflito para declarar competente a Justiça do Trabalho, o suscitante (fls. 493-497).

Pretende a parte agravante a declaração da competência da Justiça Comum Estadual, sustentando a existência de legislação municipal específica (Lei Municipal n.

Documento eletrônico VDA57662820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/06/2026 22:13:05
Código de Controle do Documento: 5f6f2ec1-2de6-4a30-90f7-f06dc6b246d5

358/2016), às fls. 69-76, que disciplina o regime jurídico dos Agentes Comunitários de Saúde no Município de Icatu/MA.

Aduz que a relação possui natureza jurídico-administrativa, à luz da ADI n. 3395 e do Tema n. 1143 do Supremo Tribunal Federal, de modo que, mesmo havendo vínculo celetista, sendo a prestação de natureza administrativa, a competência é da Justiça Comum; afirma, ainda, que a modulação fixada no Tema n. 1143 não alcança o caso concreto, pois a sentença trabalhista é posterior à ata de julgamento.

Pugna pela reconsideração ou pela submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante outrora destacado, a controvérsia cingiu-se à definição da competência jurisdicional para processar e julgar demanda proposta por Agente Comunitária de Saúde contra Município, na qual se pleiteavam adicional de insalubridade sobre a remuneração e parcelas retroativas, além de indenização por danos morais. O reconhecimento da competência considerou as partes, o pedido e a causa de pedir, com especial atenção à existência de lei local que afaste a regra celetista do art. 8 da Lei n. 11.350/2006.

Constatou-se, dos autos, que foi determinada a comprovação, em grau recursal estadual, da existência e vigência de legislação municipal específica que disciplinasse o regime jurídico dos Agentes Comunitários de Saúde. Todavia, o Município informou não ter localizado publicação oficial da Lei Municipal n. 358/2016, apontada como normativa instituidora dos cargos (fl. 236). Diante desse quadro, incumbia ao réu comprovar o fato impeditivo do direito alegado e demonstrar o teor e a vigência da norma municipal quando determinado pelo juízo, conforme os arts. 373, inciso II, e 376 do Código de Processo Civil.

Não se havendo comprovado a existência e vigência de lei municipal específica que "disponha de forma diversa", aplicou-se a regra do art. 8 da Lei n. 11.350/2006, *in verbis*:

> Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, **salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.**

Dessa premissa normativa resultou a natureza celetista da relação em exame, na ausência de legislação local válida e vigente em sentido contrário. A repercussão dessa qualificação sobre a competência é direta: estando em foco pedidos fundados na

Documento eletrônico VDA57662820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/06/2026 22:13:05
Código de Controle do Documento: 5f6f2ec1-2de6-4a30-90f7-f06dc6b246d5

legislação trabalhista, a competência é da Justiça do Trabalho, na forma do art. 114 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PLEITO QUE ABARCA O REGIME CELETISTA E JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 170/STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR O FEITO, NOS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA.
>
> I - Trata-se de conflito de competência suscitado na ação ajuizada por Elizabeth Ferreira da Silva contra o Município de Mairiporã objetivando a condenação do réu em verbas trabalhistas.
>
> II - A ação foi aviada perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Franco da Rocha, que declinou de sua competência, sob o fundamento de que é da Justiça Comum a competência para processar e julgar as demandas que envolvam servidores temporários.
>
> III - Distribuído o feito ao Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Mairiporã, foi suscitado o conflito perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo o suscitante consignado que, não obstante a edição da Lei Complementar Municipal n. 408/18 que dispõe sobre a constituição do quadro geral de cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Mairiporã, incluindo, no quadro de provimento efetivo, o cargo de agente comunitário de saúde e agente de controle de endemias, atraindo o regime jurídico estatutário (Lei Complementar Municipal n. 356/12), é certo que não retroage para alcançar os contratos anteriores a sua entrada em vigor, não os modificando, prestigiando-se a irretroatividade da lei, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, mormente pelo disposto na legislação federal e municipal que vigorava, produzindo efeitos somente às novas contratações no decorrer da sua vigência.
>
> IV - A Primeira Seção do STJ, em harmonia com as decisões recentes do STF, tem adotado o entendimento de que a competência para processar e julgar os litígios instaurados entre os agentes públicos e os entes estatais a que servem depende da natureza jurídica do vínculo entre as partes. Nesse sentido: CC n. 160.769/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/11/2018, DJe 26/2/2019.
>
> V - Assim, cabe à Justiça Trabalhista o exame das relações empregatícias regidas pela CLT e à Justiça Comum, Federal ou Estadual, aquelas sujeitas a regime estatutário ou jurídico-administrativo, ainda que a contratação seja mediante assinatura de carteira de trabalho. Precedentes: AgInt no CC n. 160.975/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 29/8/2019; CC n. 129.447/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 30/9/2015; CC n. 125.666/RS, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 6/10/2015; AgRg no CC n. 125.129/RJ, relatora Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Primeira Seção, julgado em 11/2/2015, DJe 19/2/2015.
>
> VI **- As exceções à regra dependem da existência de legislação local e das peculiaridades sobre a matéria. O art. 8º da Lei n. 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista nas hipóteses de contratação de agente comunitário de saúde, salvo se o ente público adotar forma diversa por meio de lei local, de modo que "será celetista o regime aplicável apenas se Estados, Distrito Federal e Municípios não dispuserem de forma diversa".** (AgRg no CC n. 136.320/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014. Nesse sentido: AgInt no CC n. 160.975/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 29/8/2019). Sobre o tema, a orientação desta Corte Superior é no mesmo sentido: CC n. 163.531/PE, relator

Documento eletrônico VDA57662820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/06/2026 22:13:05
Código de Controle do Documento: 5f6f2ec1-2de6-4a30-90f7-f06dc6b246d5

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 13/3/2019, DJe 20/3/2019.

VII - Colhe-se dos autos que a parte reclamante foi admitida pelo Município de Mairiporã, após aprovação em concurso público, em 2/5/2012, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, à época regido pela Lei Complementar Municipal n. 340/10, a qual estabelecia o regime jurídico celetista a esses cargos.

VIII - Posteriormente foi editada a Lei Complementar Municipal n. 408/18, do Município de Mairiporã/SP, a qual transmudou o regime jurídico dos Agentes Comunitários e Saúde e de Controle de Endemias para o regime estatutário (fl. 31).

IX - Nesse contexto, o caso é de incidência da Súmula n. 97 desta Corte Superior, que orienta que "compete à justiça do trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores a instituição do regime jurídico único", conjugada com a orientação firmada na Súmula nº 170, também deste Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio". Nesse sentido: AgInt no CC n. 166.120/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 5/5/2020, DJe 7/5/2020 e AgInt no CC n. 131.872/PB, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 21/6/2017.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC n. 182.488/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 3/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. REGIME CELETISTA. OBSERVÂNCIA.

1. **O art. 8º da Lei n. 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista nas hipóteses de contratação de agente comunitário de saúde, salvo se o ente público adotar forma diversa por meio de lei local, de modo que "será celetista o regime aplicável apenas se Estados, Distrito Federal e Municípios não dispuserem de forma diversa"** (AgRg no CC 136.320/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014).

2. Hipótese em que a parte agravante foi contratada para a referida função sob o pálio do regime celetista, o qual foi mantido pela Lei Municipal n. 523/2007, o que atrai a competência da Justiça Obreira para julgar o feito.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 160.975/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 20/8/2019, DJe de 29/8/2019.)

No caso dos autos, vale destacar os termos da decisão do juízo suscitado (fls. 236-237):

Antes de adentrar no exame do mérito recursal, impõe-se enfrentar questão de ordem pública concernente à competência jurisdicional – se da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum – para processar e julgar a presente demanda, que envolve relação funcional entre Agente Comunitário de Saúde e o Município de Icatu/MA.

Conforme se extrai dos autos, a ação foi inicialmente ajuizada na Justiça do Trabalho, tendo o juízo trabalhista de 1º grau reconhecido a ausência de comprovação da vigência de legislação municipal que instituísse regime jurídico-administrativo para os agentes comunitários de saúde, razão pela qual declarou a natureza celetista do vínculo e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados (id 48843187 – págs. 41/135).

Documento eletrônico VDA57662820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/06/2026 22:13:05
Código de Controle do Documento: 5f6f2ec1-2de6-4a30-90f7-f06dc6b246d5

Posteriormente, por força de decisão monocrática do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, foi reconhecida a incompetência daquela Justiça Especializada, com fundamento no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395/DF, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual (id 48843187 – págs. 112/118).

Importa destacar, no entanto, que o TRT não se debruçou sobre a efetiva existência nem sobre a vigência da legislação local invocada pelo Município (Lei Municipal nº 358/2016), limitando-se a aplicar o precedente vinculante do STF sem examinar se, no caso concreto, estavam presentes os requisitos legais para o afastamento do regime celetista.

Nesta instância, **ao receber o feito, determinei a intimação do apelante para que comprovasse a vigência de legislação local específica que disciplinasse o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e, com isso, elucidar a controvérsia em torno da natureza do vínculo mantido com o ente municipal (id 48898818). Em resposta, o Município informou não ter localizado a publicação oficial da Lei Municipal nº 358/2016, norma que supostamente teria criado os cargos de Agente Comunitário de Saúde no local (id 49285207).**

Assim, a ausência de comprovação da vigência da norma municipal invocada pelo próprio ente apelante compromete o reconhecimento de qualquer vínculo jurídico diverso do celetista. E, nesse ponto, incidem os arts. 373, II, e 376, ambos do Código de Processo Civil, segundo os quais incumbe ao réu o ônus de provar fato impeditivo do direito do autor, bem como demonstrar o teor e a vigência de norma de direito municipal, estadual ou consuetudinário, quando determinado pelo juízo. Transcrevem-se os dispositivos:

[...]

Diante da inércia do apelante quanto ao ônus que lhe cabia, não há como se reconhecer a existência de regime jurídico-administrativo, permanecendo, por consequência, aplicável o regime celetista, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.350/2006.

Evidenciou-se, assim, ausência de norma municipal específica e vigente que afastasse a incidência do regime celetista para a classe dos Agentes Comunitários de Saúde, impondo-se o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda.

Desse modo, é de se manter intacta a decisão ora agravada à míngua de argumentos para infirmar seus fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57662820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/06/2026 22:13:05
Código de Controle do Documento: 5f6f2ec1-2de6-4a30-90f7-f06dc6b246d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 218.008 / MA

Número Registro: 2025/0462985-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00161335720245160018 08013761620248100091 161335720245160018 80137616202481000 91

Sessão Virtual de 17/06/2026 a 23/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16 REGIAO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES.	: MARLENE GOMES COSTA
ADVOGADOS	: GERBSON FRANK CALDAS CARVALHO AGUIAR - MA014186
	JOSE DERMEVAL ALVES CAVALCANTI NETO - MA024760
INTERES.	: MUNICIPIO DE ICATU
ADVOGADOS	: MÁRCIO AUGUSTO VASCONCELOS COUTINHO - MA008131
	EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA - MA019299

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE ICATU
ADVOGADOS	: MÁRCIO AUGUSTO VASCONCELOS COUTINHO - MA008131
	EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA - MA019299
INTERES.	: MARLENE GOMES COSTA
ADVOGADOS	: GERBSON FRANK CALDAS CARVALHO AGUIAR - MA014186
	JOSE DERMEVAL ALVES CAVALCANTI NETO - MA024760
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16 REGIAO

Documento eletrônico VDA57938216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2026 00:43:45
Código de Controle do Documento: 706f3351-f673-4c73-b421-0a49266dee1a

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2026 a 23/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57938216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2026 00:43:45
Código de Controle do Documento: 706f3351-f673-4c73-b421-0a49266dee1a